

**PROJETO DE LEI N° /2018, de novembro de 2018.**

**Assegurar matrícula para estudante com deficiência na escola ou CMEIs mais próxima de sua residência na rede Municipal de Ensino.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVÂNIA-GO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Silvânia, aprovou e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica assegurada, nos termos da Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, a matrícula na rede Municipal de Ensino de Silvânia para estudante com deficiência na escola ou CMEI mais próxima de sua residência.

**Art.2º** Esta Lei visa implementar medidas que maximizam o desenvolvimento dos estudantes com deficiência favorecendo-lhes o acesso, a permanência, a participação e aprendizagem em instituições de ensino Municipais.

**Art.3º** A instituição de ensino Municipal, não poderá recusar ao estudante com deficiência seu ingresso na mesma, garantindo sua permanência, assegurando prontamente sua matrícula, e priorizando seu acolhimento.

**Art.4º** Caso o estudante resida em locais equidistantes, entre duas ou mais instituições de ensino, cumprirá seu representante legal a escolha da mesma.

**Art. 5º** Será dada preferência às salas de aula que estejam em locais de fácil acesso arquitetonicamente aos alunos com deficiência, inclusive perto de banheiros, bibliotecas e locais de prática esportiva.

**Art.6º** As instituições de ensino Municipais deverão cumprir as normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT– ou outra que a substituir, para a construção e reforma de prédios escolares.

**Art. 7º** O estudante com deficiência, pessoalmente ou por seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no Município no ato de sua matrícula bem como o documento comprobatório de pessoa com deficiência.

**Parágrafo único.** O referido documento comprobatório poderá ser expedido por profissionais médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, assistentes sociais ou qualquer outro profissional que apresente aptidão técnica e perita para manifestar em parecer.

**Art. 8º** A presente Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Silvânia, 06 de novembro de 2018.

**WASHINGTON O SHOW**

Vereador Propositor.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar o acesso de pessoas com deficiência permanente à escola municipal mais próxima a sua residência, nos termos da Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência,.

Essa medida, além de evitar transtornos de deslocamento para escolas distantes, é uma forma de combater a evasão escolar.

Devido a falta de vagas nas escolas mais próximas de sua residência, o aluno com deficiência enfrenta muitas dificuldades para exercer seu direito de acesso à educação. Com o passar do tempo, tais dificuldades acabam desmotivando o aluno que, conseqüentemente, abandona os estudos.

Vale salientar que a educação é um direito social, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art.6º- São direitos sociais a *educação*, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A Lei 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prescreve em seu artigo 58: “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º-“Haverá quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial”.

Desta maneira, de grande magnitude e relevância o presente Projeto de Lei.

Silvânia, 06 de novembro de 2018.

**WASHINGTON O SHOW**

Vereador Propositor.